

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização ao Município a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A – NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

Fica o Município autorizado a celebrar com a NCD-AFESP, operações de crédito até o montante de R\$ 7.374.620,40, destinadas a construção de um Complexo Esportivo Multiuso no âmbito da linha Arena Multiuso, cujas condições encontram-se previstas no art. 2º desta Lei, observada a legislação vigente (Art. 1º); as operações de crédito subordinar-se-ão às seguintes condições gerais: a taxa de juros do financiamento é a de 8% ao ano, calculada pro rata die, acrescida de atualização monetária do IPC-FIPE, ou aquela que venha substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive o prazo de carência, à NCD-AFESP; o prazo total de financiamento será de até 72 meses, contados a partir da primeira parcela ou parcela única do

financiamento, sendo de até 12 meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente; a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento (Art. 2º); fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por tempo de vigência dos contratos de financiamento a até a liquidação total da dívida sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferência oriundas do ICMS (art. 158, IV, CF) e do FPM (art. 159, I, b, CF), cumulativamente ou apenas um deles, em montante necessário e suficiente para amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida. As receitas de transferência sobre as quais se autoriza a vinculação da garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização (Art. 3º); o Município está autorizado a constituir a NCD-AFESP com sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos. Os poderes mencionados limitam-se aos casos de inadimplemento do Município e restringem-se às parcelas vencidas e não pagas (Art. 4º); fica o Município autorizado a: participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da Lei; aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da NCD-AFESP, referente às operações de crédito, vigente à época da assinatura de financiamento; aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos (Art. 5º); os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações a aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere a Lei (Art. 6º); fica o Município autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operações de crédito ora autorizadas (Art. 7º); fica o Município autorizado a abrir créditos especiais no orçamento vigente à época da

liberação dos recursos até o limite fixado nesta Lei, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada, e, caso necessário, promover alterações na LDO e Plano Plurianual vigentes (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

TIPOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

As operações de crédito dos Entes públicos podem ser (Lei nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101/2000) de curto prazo (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as operações de ARO, e de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada.

A operação de crédito de curto prazo enquadrada nos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal é a operação por **Antecipação de Receitas Orçamentárias**, conhecida como operação de **ARO**, destinada a atender eventuais insuficiências de caixa durante o exercício financeiro.

A operação de longo prazo destina-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos ou a emissão de títulos da dívida pública. A operação de longo prazo é dita **operação de crédito interno**.

Verifica-se que o objeto deste PL trata de autorização ao Município para contratar **operações de crédito a longo prazo, com outorga em vinculação de garantia**, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do ICMS e do FPM.

Nota-se que este PL veicula Autorização Legislativa para o Município contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A – NCD-AFESP, ou seja, **a operação de crédito se dará com o Estado de São Paulo**, pois a aludida agência foi instituída pela Lei Estadual 10.853/01 e regulamentada pelo Decreto 52.142/07, a Agência de Fomento Paulista foi concebida como instrumento institucional de apoio às políticas ativas de desenvolvimento econômico para o Estado de São Paulo.

A Agência é vinculada à Secretaria da Fazenda e atua de forma integrada com as entidades do governo estadual.

Destaca-se que a LOM normatiza sobre a competência do Município para contratar empréstimos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento, *in verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

Soma-se também que a LOM estabelece que as operações de crédito são exceções as vedações orçamentárias, embasando-se, pois, a operação de crédito disposta neste Projeto de Lei; *in verbis*:

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 94. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de crédito adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;(g.n.)

Sublinha-se que o art. 3º deste PL dispõe sobre autorização ao Município a **oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito**, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, **das Receitas de Transferência oriundas do ICMS e do FPM** destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os Municípios poderão conceder garantia em operações de crédito, sendo que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia (quem garante o empréstimo é o próprio Estado, contragarantia é uma garantia oferecida ao garantidor Estado, face ao empréstimo concedido), a qual poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais; frisa-se infra o constante na aludida LC:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as operações estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ao superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:

I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

*II – **a contragarantia exigida** pela União a Estado ou Município, ou **pelos Estados aos Municípios**, **poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais**, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida. (g.n.)*

Soma-se, ainda, a retro exposição que as operações dispostas nesta Proposição visa a implementar estrutura por ocasião da Copa do Mundo de 2014, tais operações são autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Os pleitos relativos às operações de crédito ao amparo da Resolução nº 45, de 2010, do Senado Federal, seguem praticamente, os mesmo trâmites e estão sujeitos às mesmas vedações das operações de crédito interno. A principal particularidade é que tais operações não estão sujeitas aos limites de endividamento estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. Significa dizer que, mesmo não havendo margens disponíveis em alguns dos limites, as operações poderão ser contratadas.

Deve-se lembrar que, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão os seus impactos contabilizados para fins da contratação de outras operações de crédito.

Nos termos da Resolução

Outrossim, verifica-se que o PL em exame visa autorizar a PMS para abrir um crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município para fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de créditos ora autorizadas.

Os Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito**

Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal.) são:

*Art. 40. **São créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.(g.n.)*

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, **especiais** e extraordinários:

*Art. 41. **Os créditos adicionais** classificam-se em: (g.n.)*

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

*II- **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)*

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Estabelece ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).

Por fim, dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles ensina sobre os créditos adicionais, dizendo:

Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento mas, que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; créditos especiais são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidade públicas)¹. (g.n.)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 681 p.

Ressaltamos que a abertura de **crédito adicional especial** é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 94. **São vedados**: (g.n.)*

*VI – **a abertura de crédito adicionais** suplementares ou **especiais** sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)*

Constatamos que face aos comandos legais supra citados, que a regra é a vedação de inclusão ao Orçamento de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especial, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

Constatamos que este Projeto de Lei, encontra guarida no Direito Pátrio.

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

Tão só observa-se que deve-se fazer pequena retificação nos artigos 6º e 7º deste PL: onde se lê créditos especiais, passe a constar créditos **adicionais** especiais.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 26 de junho de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica